## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002098-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Orlando Nunes de Andrade** 

Vistos.

**ORLANDO NUNES DE ANDRADE**e sua mulher, **JOSEANE ALVES GUIMARÃES DE ANDRADE**, pediram a declaração de usucapião do imóvel correspondente ao lote de terreno nº 5, da quadra 120, com área de 150,00 m², melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 42.225, do Registro de Imóveis desta Comarca (V. Fls. 108), cuja posse exerce desde 1993, de forma impertubada e ininterrupta como se dono fosse, pois sucede na posse o próprio pai, que adquiriu os direitos por contrato particular firmado com Antonio Carlos Carlos Gatto.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, sobreveio impugnação apenas de Imobiliária Faixa Azul, arguindo ilegitimidade passiva, tese com a qual concordou o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel está registrado em nome de Mário de Cico (v. Fls. 16).

Nada obstante, em 10 de outubro de 1985 esse imóvel foi prometido a venda para Antonio Carlos Gatto, por contrato particular de compromisso de compra e venda outorgado por Terra Imóveis e Loteamentos S. C. Ltda. (fls. 18/20). E em 27 de agosto de 1993 Antonio Carlos cedeu os direitos para José Nunes de Andrade, pai do autor (fls. 20).

Esse lote posteriormente foi desmembrado em partes A e B, divido cabendo a parte B ao próprio José Nunes e a parte A para a mulher, Antonia de Fátima Leite Elzon (fls. 21/23).

Falecendo José Nunes, os filhos transigiram entre si, tendo o requerente adquirindo os direitos dos demais sobre o lote (fls. 24/27), o que explica a sucessão na posse.

Portanto, documentalmente está demonstrada a origem da posse, que se iniciou em 1993, portanto há mais de vinte anos.

Não houve impugnação por parte daquele em cujo nome o imóvel está registrado, Mário de Cico (Espólio) e sua mulher, nada obstante a citação pessoal, denotando anuência tácita ao pedido.

Também não houve impugnação dos confrontantes e de terceiros eventuais interessados, muito menos das Fazendas Públicas.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **ORLANDO NUNES DE ANDRADE**e sua mulher, **JOSEANE ALVES GUIMARÃES DE ANDRADE**, e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade deles sobre o imóvel correspondente à parte B do lote de terreno nº 5, da quadra 120, com área de 150,00 m², destacado da matrícula nº 42.225, do Registro de Imóveis desta Comarca, melhor descrito e caracterizado no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos, com o número de identificação 10.132.005.002, conforme certidão juntada a fls. 196.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA